

**PROCESSO** : 2016 30550 005216 - Vol. XIV

**INTERESSADO** : SECRETARIA DA SAÚDE DO TOCANTINS - SES

**ASSUNTO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS INFECTANTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.

**VALOR** : R\$ 14.418.024,24

**RELATÓRIO CGPT N° 40/2018/SUGACI**  
**SGD N° 2018/09049/004183**

No uso das atribuições conferidas no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 2.735/2013 e nos termos do Despacho nº 368/2018/GABSEC, às fls. 2669, procedemos à análise do processo em epígrafe, que versa sobre contratação de empresa Prestadora de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Termo de Referência, carreado às fls. 02 a 31, destinado a suprir as necessidades dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS), por meio de Pregão Eletrônico.

Inicialmente, é imprescindível, para melhor compreensão do processo em análise, trazer a baila do parecer, um panorama das várias tentativas feitas objetivando a realização de licitação para a contratação de empresa(s) prestadora do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde que são gerados no âmbito da estrutura que compõem a Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

Nesse sentido, desde o ano de 2015, foram iniciados os trâmites objetivando a contratação em tela, conforme constam dos autos dos Processos Administrativos nº 2015/30550/00468, de 03 de fevereiro de 2015 e 2016/30550/005216, de 02 de junho de 2016, o último, em análise.

Importa destacar que o processo nº 2015/30550/00468, de 03 de fevereiro de 2015 restou-se infrutífero com posterior revogação.

Quanto a esse quesito, é relevante, senão essencial, trazer excerto do Parecer Técnico CGE nº 32/2017, de 13 de março de 2017, SGD N° 2017/09049/000538, quando da análise do Processo nº 2016/30550/10089, instruído com a finalidade de contratação dos serviços em apreço, mediante Dispensa Emergencial de Licitação.

Senão vejamos:



*É oportuno registrar que em relação ao Processo nº 2015/30550/00468, a Comissão de Licitação emitiu relatório circunstanciado sobre os principais motivos que estava impedindo o seguimento da licitação, tendo em vista as não conformidades detectadas pela referida CPL.*

*A Comissão, já mencionada, relata informações sobre a emissão de Pareceres SPA Nº 799/2016 e 1.312/2016, emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, onde a mesma sugere apenas a retificação do Edital e o prosseguimento da presente licitação, ao qual transcrevemos:*

*“...caso o Gestor da SESAU, autoridade competente para apreciar as razões das recorrentes, entenda que a Autorização de Transporte e Cargas Perigosas emitida pelo IBAMA é suficiente para o licenciamento ambiental no que tange ao transporte de cargas perigosas interestadual, deve o Edital ser retificado e procedimento licitatório reiniciado, permitindo a participação de outras empresas interessadas, em respeito ao princípio da livre concorrência”. (Grifo nosso).*

*Entretanto, a área técnica não acatou as orientações prolatadas nos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado, acima mencionados, limitando-se a detalhar as inconsistências para justificar a revogação do certame, conforme consta no Despacho nº 109/2016/SESAU/SALE/DAEES, fls. 2009/2010, dos autos do processo licitatório nº 2015/30550/00468.*

Desta feita, conforme Despacho nº 195/2016/SESAU/SALE/DAEES, SGD nº 2016/30559/089586, é encaminhado os autos do processo nº 2015/30550/00468 para “ARQUIVAMENTO.”

A propósito, cumpre citar a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor:

*“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial.*

*Especificamente quanto à licitação pública, diz o artigo 49 da Lei de Licitações e contratos, que a autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício, ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*A partir destas considerações legais, nota-se que, a licitação, como procedimento formal, é passível de anulação e revogação. Este último instituto tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atende ao interesse público e por isso resolve eliminá-lo, a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas”.*

Deste modo, a SES-TO instruiu um novo processo com o nº 2016/30550/005216, que passamos a analisar.

O novo processo nº 2016/30550/005216 foi iniciado em 02 de junho de 2016 e, conforme consta dos autos, foram realizadas inúmeras alterações por errata, sendo que, basicamente, todas as modificações circundam em torno das exigências de habilitação e



qualificação técnica, bem como sobre a possibilidade de subcontratação, constante dos Termos de Referência e Editais.

A esse respeito, relevante destacar as considerações do Despacho **74/2016/SESAU/SALE/DAEES**, SGD nº 2016/30559/039869, que solicita a revogação do certame referente ao processo nº **2015/30550/00468**, o qual tinha o mesmo objeto do processo em análise:

*Em análise, observou-se duplicidade de dados contidos no Termo de Referência. Do mesmo modo, aos autos foram inseridas alegações relativas a pedidos de reformulações, impugnações e recursos apresentados pelas candidatas onde apontaram inconsistências no Termo de Referência, base para o Edital de Licitação que admitiu diversas modificações.*

*Considerando, ainda, que está em elaboração um novo Pedido de Compra e Serviço - Termo de Referência fundamentado e retificado conforme análise das inconsistências frisadas ao presente processo licitatório.*

*Solicitamos análise e providências sobre a possibilidade de revogação do edital vigente para iniciarmos novo processo de licitação, consistente e objetivo dentro dos interesses desta Secretaria. (Despacho 74/2016/SESAU/SALE/DAEES). (grifamos)*

No entanto, ao invés de sanear as pendências acima relatadas, dentre outras, o que se extrai dos presentes autos é uma reprise das inconsistências constantes do processo revogado, conforme já citado, e, conseqüentemente, a existência de pedidos de impugnação e revisão do Edital, inclusive do **Pregão Eletrônico nº 235/2017** do novo Processo nº **2016/30550/005216**, que também foi revogado, conforme Despacho SAJ/DCC/GCONTRAT nº 62/2018, às fls. 1293, Vol. VII.

**Vale destacar que, conforme consta dos autos, foram feitos vários questionamentos por parte dos interessados, da Procuradoria Geral do Estado e também da CGE, respondidos, em sua maioria pela área técnica.**

**Os questionamentos ao Termo de Referência e ao Edital, sobre a possibilidade de Subcontratação, sobre Qualificação Técnica e quanto a Habilitação foram os pontos de maior questionamento e, em sua maioria, exigências defendidas pela área Técnica.**

A esse respeito, vejamos o questionamento da CGPT, constante da SOLICITAÇÃO DE AÇÃO CORRETIVA Nº 005/2016, às fls. 32 a 35 (fase inicial do processo) e da PGE - PARECER “SCE” Nº 561/2016, às fls. 345 a 349.

*6. Consta no item 6.1. “d” e “e” a exigência de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade técnica operacional em percentual muito elevado, na ordem de 100% ou seja, de “complexidade tecnologia equivalente ou superior”, sem justificativa técnica plausível devidamente explicitado no processo, o que restringiria a competição, em afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93 e Acórdão nº 2898/2012 – TCU – Plenário. (SAC CGE nº 005/2016)*

*Quanto à qualificação técnica exigida, questiona-se se tais cláusulas não são excessivamente restritivas, devendo o Gestor justificar a necessidade de cada uma delas. ( PARECER “SCE” Nº 561/2016)*



Seguindo na análise, após pesquisa junto aos acentos desta especializada, bem como no Sistema de Gestão de Documentos - SGD, constata-se a existência do **PARECER TÉCNICO CGE N° 93/2018/SUGACI/CGE**, emitido quando da análise do **Processo SES-TO n° 2018/30550/004177**, destinado a contratação do mesmo objeto em apreciação, sendo a forma pretendida para essa contratação ser por Dispensa Emergencial de Licitação.

Em atendimento aos apontamentos do Parecer CGE n° 93/2018, a Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, emite o **Despacho n° 149/2018/SES/SADM/DAEES**, SGD n° 2018/03559/076997, que assim trata da questão da exigência de Qualificação Técnica:

{...}

Sendo assim, considerando o rito licitatório do processo n° 2016 30550 5216, em função da exigência de qualificação técnica no percentual de 50%, tendo em vista a necessidade de melhor selecionar, com critérios de qualificação e capacidade técnica comprovada, sendo que o processo licitatório tem como característica, etapas de divulgação e contratação mais alongadas, período que temos condições de estabelecer critérios mais acurados para seleção de empresa. Motivo esse que ocasionaram recursos, razões e contrarrazões, fazendo que não esteja concluso até o presente momento, e considerando a extrema necessidade da contratação, optou-se por retirar o percentual exigido, flexibilizando de certa forma a pretendida contratação, mas sem deixar que a capacidade técnica restasse sem comprovar.

{...}

O motivo da modificação foi ampliar as possibilidades e assim garantir o sucesso da contratação.

{...}

Assim, por tratar-se de serviço básico para as unidades de saúde envolvidas, e considerando a extrema urgência da contratação, optou-se por retirar o percentual de capacidade técnica, o que não implica em falta de competência para a prestação do serviço, mesmo porque, são vários os requisitos exigidos para que a empresa comprove que esta qualificada tecnicamente para prestar o serviço.

Cabe destacar que os questionamentos quanto as exigência do Termo de Referência e do Edital, foram feitos ainda no ano de 2016 e mesmo após justificativas e erratas, os interessados continuaram a questionar o certame via impugnação e pedido de adequação, deixando claro que as pendências não foram saneadas pela SES-TO.

**Ressalta-se mais uma vez que, exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação são vedadas, tanto pela Constituição Federal quanto como pela Lei Federal n° 8.666/93.**

**A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:**

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

**Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade. Quanto maior e mais complexa a obra ou serviço a realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração. No entanto, estas exigências não podem ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.**

Importante destacar que exigência de capacidade técnica é perfeitamente aceitável, conforme **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União**, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

Cabe destacar que não consta nos autos quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo (Coleta, Transporte, Tratamento ou Destinação Final), vez que, está definida que o preço será por quilo de resíduo, não tendo nem mesmo divisão por grupo (A, B ou E).

**Nesse sentido, conforme relato apresentado entende-se que não ficou comprovado que as exigências quanto à qualificação técnica coadunam com as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar, que são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato.**

Conforme já citado no **Despacho nº 149/2018/SES/SADM/DAEES**, SGD nº 2018/03559/076997, onde afirma que “são vários os requisitos”, utilizados para comprovar a qualificação técnica, inclusive chegou-se ao entendimento de optar por “retirar o percentual de capacidade técnica”, destacando “que não implica em falta de competência para a prestação do serviço” e, ainda, deixa claro que “o motivo da modificação foi ampliar as possibilidades e assim garantir o sucesso da contratação”.

Relevante frisar que, por vários motivos, mas principalmente pelas exigências contidas no termo de Referência e no Edital, já se passaram **mais de três anos e seis meses**, desde que foi iniciado o primeiro processo em 2015 e, até o presente momento não se conseguiu concluir o certame, seguindo o rito regular/legal, para contratação do serviço pretendido.





Frisa-se rito regular/legal, pelo fato de que os processos que foram instaurados para contratação do serviço mediante licitação, restam-se, até a presente data, infrutíferos.

No entanto, foram instruídos vários outros processos, conforme planilha abaixo, sempre justificando a necessidade, essencialidade, urgência e que já havia um processo formal e regular em andamento para a correta contratação, desta feita, estando “justificado”, efetuava-se a contratação da prestação do serviço, por Dispensa de Licitação e/ou por reconhecimento de despesa sem nenhum procedimento de licitação, prévio empenho ou cobertura contratual.

Nº Processo	Parecer CGPT nº	Form. Contratação	Contratada	Valor - R\$ Estimado
*2014/30550/000151	060/2014	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	547.942,02
2014/30550/002859	082-2014 - 3º COCI	Dispensa Emergencial de Licitação	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	772.087,14
2014/30550/004075	092-2014 - 3º COCI	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	547.942,02
2014/30550/004270	093-2014 - 3º COCI	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	231.898,49
2014/30550/004075	467/2015	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	231.233,34
2015/30550/005684	013/2016	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	573.199,21
2016/30550/006915	258/2016	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	1.033.310,40
2016/30550/009236	314/2016	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	526.936,08
2016/30550/009616	006/2017	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	295.440,96
2016/30550/008649	009/2017	Sem licitação/sem contrato	FFGU Incineração e Construção Ltda. - EPP	115.391,37
2016/30550/010260	016/2017	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	177.080,16
2016/30550/010089	032/2017	Dispensa Emergencial de Licitação	FFGU Incineração e Construção Ltda. - EPP e Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	5.164.966,56
2017/30550/000730	063/2017	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	245.860,80
2017/30550/001862	108/2017	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	509.465,52
2017/30550/002988	111/2017	Sem licitação/sem contrato	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice	825.416,64
2018/30550/004177	093/2018	Dispensa Emergencial de Licitação	Dantas e Cavalcante Ltda/Ecoservice e Sancil Sanantonio Construtora e	2.806.521,63



		Incorporadora Ltda	
VALOR TOTAL ESTIMADO			<b>14.604.692,34</b>

\* Processo apreendido por ordem judicial conforme decisão proferida nos autos do processo nº 14018-71.2014.4.01.4300 Medida Cautelar/Busca e Apreensão, postulada pelo Ministério público Federal.

É preciso destacar que a justificativa utilizada pela SES-TO para realização das contratações intercaladas da despesa em voga, quer seja por dispensa emergencial e/ou por despesa sem nenhum procedimento de licitação, prévio empenho ou cobertura contratual no período de 2015/2018, sempre foi à existência de processo licitatório em andamento, no entanto, como alhures demonstrado, tal empreitada se mostra *Ad aeternum*.

Nesse quesito, é de bom alvitre consignar que justificativa desarrazoada para contratações emergenciais indevidas com espeque no art. 24, IV da LLCA não é abalizada pelos órgãos de controle, sendo dever da Pasta contratante (SES-TO) implantar mecanismos de controles internos para evitar ficar desguarnecida de materiais e serviços que por sua natureza são de prestação continuada. Nesse sentido, vejamos recente deliberação do TCU a esse respeito:

#### **ACÓRDÃO Nº 1796/2018 – TCU – Plenário**

*9.2.1.1. estimular as organizações sob sua esfera de atuação a instituir controles internos para monitorar as contratações diretas, a exemplo da emissão de relatórios que abordem aspectos quantitativos e financeiros referentes a cada hipótese de contratação direta, a fim de evitar a ocorrência de contratações indevidas; e*

*9.2.1.2. implantar controles para mitigar riscos que possam resultar na realização de contratações emergenciais indevidas, que afrontem o inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, a exemplo de mecanismo para controlar o nível mínimo de estoque para materiais essenciais, bem como para alertar a necessidade de tomada de decisão quanto à prorrogação de um contrato de serviços de duração continuada em vigor ou à realização de uma nova licitação.*

Destaca-se que a justificativa apresentada no Despacho **74/2016/SESAU/SALE/DAEES**, SGD nº 2016/30559/039869, para a revogação do Processo nº **2015/30550/00468**, se encontram também nesse processo, ou seja, duplicidade de dados contidos no Termo de Referência, pedidos de reformulações, impugnações, recursos apresentados pelas candidatas onde apontaram inconsistências, itens estranhos ao objeto constando no Edital nº 81/2018 (alínea “t” do item 13.7, fls. 1361v), dentre outras ocorrências.

Quanto à correta instrução processual, verifica-se várias inconsistências, dentre elas citamos: ausência de assinatura do Pedido de Compras s/n, às fls. 03, no Termo de Referência, fls. 31 e na errata às fls. 300/301 e 1273; laudas com rasuras e renumeração, fls. 503 a 509, 512 a 520, 637 a 639, 730, 780 e 1335; páginas de “cabeça para baixo” e/ou fora da ordem cronológica (fls. 516 a 520 e 578 a 579); lauda sem numeração e rubrica (entre as fls. 689 e 691, 1355 e 1357), folha de rosto de composição do Edital (minuta) com o índice numerado de forma errada (fls. 304, 373, 585, 691, 731, 806, 1357); documentação das licitantes anterior (fls. 877 a 1081), à Ata de Realização do Pregão (fls. 1085 a 1120), sendo que uma das características do pregão é exatamente a inversão de fases; documentação de



uma licitante no meio da documentação de outra (GR Saraiva, fls. 1130 a 1144 e 1158 a 1167 e 1224 a 1245 Vol. VI e VII e LIMP-TUDO, fls. 1145 a 1157 e 1168 a 1223 Vol. VI e VII).

**Verifica-se que o primeiro Mapa de pesquisa de preços de mercado, Vol. I, às fls. 125 a 128, apresentou o valor anual estimado em R\$ 14.418.024,24. Todavia, no decorrer da instrução processual foram confeccionados outros mapas de pesquisa de preços com valores superiores ao mapa primitivo, vide fls. 294 e 295; 402 e 403; 578 e 579, no entanto, não há nenhuma justificativa técnica para a majoração de tais valores, levando-se em consideração que não houve aumento do quantitativo dos serviços.**

<b>Mapas de Pesquisa de Preços de Mercado</b>				
<b>Ordem</b>	<b>Data</b>	<b>Folhas</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Variação em relação ao Mapa Anterior</b>
1°	15/08/2016	125 a 128 Vol. I	14.418.024,24	-
2°	22/11/2016	294 a 295 Vol. II	17.897.530,56	+ 3.479.506,32
3°	19/01/2017	402 a 403 Vol. III	17.910.870,00	+ 13.339,44
4°	14/07/2017	578 a 579 Vol. III	17.798.537,40	- 112.332,60

Ainda, necessário se faz apontar que o **resultado final**, para os três grupos (I, II e III), do Pregão Eletrônico **REVOGADO** n° 235/2017(SRP), às fls. 1122 Vol. VI, que teve resultado expressivamente inferior ao valor apurado no Pregão Eletrônico n° 81/2018, às fls. 1887 Vol. X, (antes dos recursos) e, às fls. 2567 Vol. XIII(após recursos). Veja quadro abaixo.

<b>Pregão n°</b>	<b>Grupo</b>	<b>Lic. Vencedor</b>	<b>Valor R\$ (fls. 1122)</b>	<b>Status</b>
<b>235/2017</b>	I	G R Saraiva Transportes Especializados Ltda. - ME	2.104.485,72	<b>Revogado</b>
	III	G R Saraiva Transportes Especializados Ltda. - ME	2.182.909,68	
	II	Recol Ambiental Coleta e tratamento de Resíduos Ltda. - ME	2.715.341,16	
<b>TOTAL</b>			<b>7.002.736,56</b>	
<b>Pregão n°</b>	<b>Grupo</b>	<b>Lic. Vencedor</b>	<b>Valor R\$ (fls. 1887)</b>	<b>Status</b>
<b>81/2018</b>	I	Limp-Tudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.	4.287.521,04	<b>Antes dos Recursos</b>
	III	Limp-Tudo Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.	3.125.676,84	
	II	Quebec Construções e tecnologia Ambiental S/A	4.357.730,16	
<b>TOTAL</b>			<b>11.770.928,04</b>	
<b>Pregão n°</b>	<b>Grupo</b>	<b>Lic. Vencedor</b>	<b>Valor R\$ (fls. 2567)</b>	<b>Status</b>
<b>81/2018</b>	I	Dantas & Cavalcante Ltda.	4.285.242,84	<b>Após Recursos</b>
	II	Dantas & Cavalcante Ltda.	4.542.232,80	
	III	Quebec Construções e tecnologia Ambiental S/A	3.127.496,52	
<b>TOTAL</b>			<b>11.954.972,16</b>	

Conforme Parecer Técnico n° 53/2017/SESAU/SADM/DAEES, fls. 1267 a 1271, Nota Explicativa, às fls. 1274, Despacho n° 2688/2017, às fls. 1275, Despacho n° 104/2017/SES/SADM, às fls. 1276 a 1278 e Parecer Jurídico SAJ/DCC/GCONTRAT n°





756/2017, fls. 1279 a 1287, que, em síntese, tratam de inconsistências e contradições sobre o Termo de Referência e Edital quanto à possibilidade de subcontratação de parte dos serviços em voga (Tratamento), foi manifesta a intenção de revogação do Pregão Eletrônico nº 235/2017, posteriormente aprovado pelo Gestor da Pasta, conforme Despacho GABSEC/SES/TO nº 2114/2017, às fls. 1288, e endossado pela Procuradoria Geral do Estado via Parecer “SPA” nº 114/2018, às fls. 1289 a 1290.

Sobre os recursos e contrarrazões impetrados pelas licitantes, referente ao Pregão Eletrônico nº 81/2018, e demais aspectos, compete salientar que todos foram objeto de apreciação e análise por parte da Diretoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, conforme Despacho nº 140/2018/SES/SADM/DAEES, fls. 2610 a 2624 e Despacho nº 141/2018/SES/SADM/DAEES, fls. 2625 a 2635, por parte da Comissão Permanente de Licitação, nas Decisões constantes dos autos, em virtude dos recursos interposto pela licitante: LIMPTUDO Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. EPP, às fls. 2636 a 2641v; AMBIENTALLIX Soluções em Resíduos Ltda., às fls. 2642 a 2645v e 2646 a 2650 e, novamente da empresa licitante LIMPTUDO Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. EPP, às fls. 2651 a 2556. Todas as decisões acima citadas foram ratificadas pela Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico SAJ/DCC/GCONTRAT nº 396/2018, às fls. 2658 a 2665.

O processo em epígrafe se mostra conturbado em toda a sua instrução. Nesse sentido, fica o Gestor da Pasta responsável por elucidar o presente imbróglio que, se por um lado decidir revogar esse certame, de certo permanecerá a justificativa da contratação por Dispensa de Licitação e/ou Reconhecimento de Dívida e consequente futuros questionamentos; se por outro lado optar por homologar o certame em apreço, fica responsável por apurar e punir quem deu causa à revogação do certame anterior referente ao Processo nº 2015/30550/00468.

**É de bom alvitre consignar que se tratando de decisão de gestão, caso acredite conveniente, necessário e oportuno, caberá ao Gestor da SES-TO, dentro da sua discricionariedade, aquiescer ou não o ato administrativo de adjudicação e homologação do certame, devendo para tanto ter o suporte técnico de seus assessores que servirão de alicerce para a necessária verificação da legalidade e vantajosidade, ponderando acerca do aproveitamento ou não do certamente licitatório que já se arrasta por mais de dois anos.**

**Logo que se sabe, a homologação da licitação corresponde à aprovação do procedimento pela autoridade competente. Nesse sentido, compreende-se que ao homologar o certame a autoridade, de certa forma, atestou que o procedimento se deu de forma regular, sem vícios que maculem sua legalidade. Diante disso, o TCU possui entendimentos firmados (Acórdãos 2540/2009-1ª Câmara, 2753/2008-2ª Câmara e 1801/2007–Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e**



**oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.**

No mesmo sentido, trazemos à colação de outras decisões da Corte de Contas Federal sobre a matéria em testilha, vejamos:

**Acórdão 2659/2014 Plenário** (Prestação de Contas Ordinária, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Cabeçalho:

Responsabilidade. Licitação. Homologação.

Enunciado:

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

**Acórdão 1049/2014 Plenário** (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Cabeçalho:

Licitação. Responsabilidade. Homologação.

Enunciado:

A homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles igualmente responsável.

Por fim, tendo em conta toda a celeuma desta contratação, levando-se em consideração que existe em andamento no âmbito do TCE/TO uma auditoria sobre a despesa em voga (lixo hospitalar), considerando, por fim, que é dever do controle interno apoiar o controle externo em sua missão institucional (art. 74, IV da CF/88), sugerimos ao Controlador-Chefe que não obstante à posição adotada pela SES-TO, proceda a encaminhamento deste Relatório à Comissão de Auditoria da Corte de Contas Estadual para o devido conhecimento.

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO**, em Palmas, aos 05 dias do mês de setembro de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Cláudio Barbosa da Silva**  
Analista/Administrador

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Rosário Luiz da Silva**  
Gerente de Auditoria em Saúde

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Augusto de Souza Pinheiro Júnior**

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Benedito Martiniano da Costa Neto**



CONTROLADORIA DO  
**GASTO PÚBLICO E  
TRANSPARÊNCIA**



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Praça dos Girassóis, Centro Palmas – Tocantins – CEP: 77001-002 | [www.cge.to.gov.br](http://www.cge.to.gov.br)

Diretor de Auditoria e Fiscalização

Superintendente

- I - De acordo;  
II - Restitua-se o presente processo à Secretaria de Estado da Saúde, para adoção das recomendações sugeridas.  
Em: 05/09/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE  
**SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA**  
Secretário-Chefe

